



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11020.002128/97-29
Recurso nº : 120.249
Matéria : IRPJ - Ex. 1997
Recorrente : DALLROS DO BRASIL PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 9 de novembro de 1999
Acórdão nº : 108-05.923

QUITAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDAs)– Escapa à competência do Primeiro Conselho de Contribuintes a apreciação da pretensão do contribuinte em quitar dívidas tributárias com a utilização de Títulos da Dívida Agrária.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALLROS DO BRASIL PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente

TANIA KOETZ MOREIRA
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (suplente convocado), JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 11020.002128/97-29
Acórdão nº : 108-05.923

Recurso nº : 120.249
Recorrente : DALLROS DO BRASIL PLÁSTICOS LTDA.

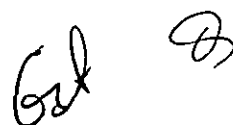
RELATÓRIO

Em requerimento de fls. 01/02, dirigido ao Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, a interessada declara-se devedora de obrigações tributárias decorrentes do parcelamento constante do processo nº 11020.000518/96-00, com vencimentos de 30.09.97 a 31.01.98, solicitando lhe seja facultada a quitação mediante compensação com seus direitos creditórios referentes a Títulos da Dívida Agrária – TDAs.

Segundo entende, tais direitos seriam indubitáveis, pois objeto de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios lavrada no Primeiro Tabelionato de Caxias do Sul, cujo traslado, se necessário, compromete-se a juntar.

Em decisão de fls. 07/08, o Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul deixa de conhecer do pedido, dizendo que “com exceção do ITR, não existe previsão legal para pagamento de impostos federais com direitos creditórios decorrentes de Títulos de Dívida Agrária – TDAs”.

Inconformada, interpõe recurso que, inobstante dirigido ao Conselho de Contribuintes, foi apreciado pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, dizendo em síntese que: o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário e o pagamento em TDAs é a única forma possível para adimplir suas obrigações; os TDAs são os únicos títulos da dívida pública que têm valor real constitucionalmente assegurado; que o Decreto nº 1.647/95, com suas alterações posteriores, autoriza o Erário a negociar com os contribuintes a fim de extinguir débitos e créditos recíprocos. Pede por fim seja determinado o recebimento do bem oferecido.



Processo nº : 11020.002128/97-29
Acórdão nº : 108-05.923

Encaminhados os autos à DRJ/Porto Alegre, foi proferida a decisão de fls. 19/30, indeferindo a pretensão e assim ementada:

“O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser oponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei nº 8383/91 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei nº 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (TDA's).”

Segue-se nova petição, estranhando o julgamento proferido uma vez que não havia interposto impugnação e sim recurso ao Conselho de Contribuintes. Por isso, requer sejam os autos remetidos a este Colegiado para nova apreciação.

Este o Relatório.



Processo nº : 11020.002128/97-29
Acórdão nº : 108-05.923

VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Conforme relatado, pretende a Recorrente quitar débitos tributários mediante entrega de Títulos de Dívida Agrária- TDAs. O processo seguiu o trâmite previsto para pedidos de restituição, nos termos da Portaria SRF nº 3.608/94, sendo apreciado primeiramente pelo Delegado da Receita Federal da jurisdição do contribuinte e na seqüência, dada a manifestação de sua inconformidade, pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS. Esse rito foi adotado pela semelhança do pedido com a figura da compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Tenho que a pretensão da requerente não se confunde com a compensação, mais se ajustando ao instituto da dação em pagamento. Ela diz possuir bens (títulos) e pretende entregá-los ao credor para quitar seus débitos. Resta perquirir da competência deste Conselho para apreciar tal pedido.

Consoante artigo 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, compete a estes órgãos colegiados o julgamento de processos com litígio em créditos tributários, seja em recurso voluntário ou de ofício, e julgamento de recursos contra decisões proferidas pelos Delegados de Julgamento em manifestações de inconformismo contra decisões dos Delegados da Receita Federal em pedidos de restituição e de compensação de créditos tributários.

De litígio em crédito tributário aqui obviamente não se trata. Tampouco de pedido de restituição. Alguma similitude poderia vislumbrar-se com o pedido de



Processo nº : 11020.002128/97-29
Acórdão nº : 108-05.923

compensação. Mas este restringe-se, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 66 da Lei nº 8.383/91, a créditos de natureza tributária, ou seja, decorrentes de pagamento indevido ou a maior de tributos, obedecidas as regras legais pertinentes.

O que se cogita nos presentes autos é a forma de quitação dos débitos confessados pelo contribuinte, o que refoge à competência deste Conselho.

A questão já foi apreciada mais de uma vez nesta mesma Câmara, e transcrevo a título de exemplo as ementas dos julgados mais recentes:

“QUITAÇÃO DE TRIBUTOS – TDA – Refoge da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes a apreciação da pretensão do contribuinte em quitar dívidas tributárias com a utilização de Títulos da Dívida Agrária.” (Acórdão nº 108-05.377, Sessão de 13.10.98)

“COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDAs): O pedido de quitação de débitos tributários com Títulos da Dívida Agrária não se amolda ao instituto da compensação previsto no artigo 170 do CTN, faltando competência ao Conselho de Contribuintes para apreciá-lo.” (Acórdão nº 108-05.571, Sessão de 23.02.99)

Pelo exposto, voto por não se conhecer do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 9 de novembro de 1999


Tania Koetz Moreira

